

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
ANTONIO OLINTO - PR**

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**1. RELATÓRIO:**

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 08/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que:

*“Cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – CMSBA, autoriza a constituição do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental – FMSBA do município de Antonio Olinto/PR, e dá outras providências.”*

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3º do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

**2. VOTO DO(A) RELATOR(A):**

Pretende-se com o PL em tela a edição de lei que trata da remodelação do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (CMSBA) e autoriza a constituição do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) no Município de Antonio Olinto.

A partir da aprovação do presente projeto, restarão revogadas as leis municipais nºs 700/20120 e 860/2017.

Isto posto, passo a análise dos pressupostos constitucionais e legais.

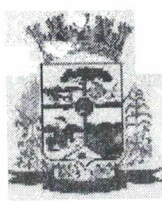
Sobre o tema, é pertinente transcrever os seguintes dispositivos da Carta da República, *in verbis*:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)*

*IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;”*

*“art. 30 – Compete aos Municípios:*

*I – Legislar sobre assuntos de interesse locais;” (...)*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO OLINTO - PR**

Ademais, a Lei Orgânica do Município reforça o que fora estatuído pela Carta Maior, conforme pode-se depreender do dispositivo adiante invocado, senão vejamos:

*“Art. 13º. Compete privativamente ao Município:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;” (...)*

*“Art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde, a assistência pública, à proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência; (...)*

*c) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;*

*d) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;” (...)*

*o) às políticas públicas do Município;” (...)*

*XXXVII – manter serviços de saneamento básico na sede e nos distritos administrativos, mediante a instalação e/ou a ampliação da rede de água e esgotos e de coleta de lixo;”*

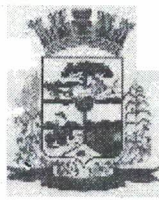
No mesmo norte, o Decreto Federal nº 7.217/2003 estatui que:

*“Art. 34. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser instituído mediante adoção, entre outros, dos seguintes mecanismos: (...)*

*IV - participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação.” (...)*

Neste espeque, tendo em vista os dispositivos legais e constitucionais ora transcritos, tem-se que o PL em tela, que tende a remodelar o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental e bem como a criação do respectivo fundo, visando a promoção de melhorias nesta área, atende ao requisito material de constitucionalidade.

No mesmo norte, o PL em análise encontra-se apto do ponto de vista formal, haja vista se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, o qual foi devidamente encaminhado para apreciação desta nobre Casa Legislativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
ANTONIO OLINTO - PR**

Isto posto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em tela.

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, tenho que o projeto em tela, de autoria do Poder Executivo, reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação nos termos supra.

Apesar disso, reservo-me no direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3º do RI, no momento da apreciação em plenário.

**3. PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, vota no sentido de que o Projeto de Lei nº 08/2026, de autoria do Poder Executivo, está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta casa de Leis, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Antonio Olinto, 13 de abril de 2026.

  
MARCIA DE PAULI  
RELATORA

Com o relator:

  
CLEVERSON REINALDO MACHIAVELLI  
PRESIDENTE

  
MARINALDO SCHIMITH LEMES  
MEMBRO